



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13882.000472/2002-04
Recurso nº 152.022 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.081 – 1ª Turma Especial
Sessão de 05 de maio de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente F.G.LABORATÓRIOS S/C LTDA
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/03/2002

Isenção. Sociedade Civil de Profissão Regulamentada. Revogação.

A isenção da Cofins que beneficiava as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada, prevista na Lei Complementar 70/1991, deixou de vigorar com a publicação da Lei 9.430/1996. A norma revogada - embora inserida em lei formalmente complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.

Sociedade Civil de Profissão Regulamentada. Sócio sem habilitação legal.

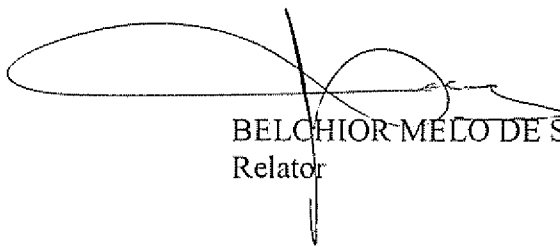
Sociedade na qual algum dos sócios não pode exercer a profissão regulamentada, por falta de habilitação legal, não se enquadra na forma de tributação específica para as contribuintes que prestam serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente



BELCHIOR MELO DE SOUSA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 05-19.631, de 08 de outubro de 2007, da DRJ/Campinas/SP, fls. 479 a 482, que indeferiu a solicitação da recorrente, ratificando a decisão da DRF, não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações vinculadas, em face da manifestação de inconformidade, fls. 454 a 469.

Cientificada da decisão em 10 de dezembro de 2007, irresignada, apresenta recurso voluntário, fls. 490 a 512, em 10 de janeiro de 2008, por meio o qual nada acrescenta, em substância, aos argumentos da manifestação de inconformidade, cuja menção ora faço nos próprios termos do relatório da DRJ:

1.colaciona jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes dando provimentos aos recursos das sociedades civis de prestação de serviços de profissões regulamentadas;

2.argui sobre o seu direito 'isenção com base na Lei Complementar nº 70/91, e sustenta a impossibilidade de sua revogação pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sob o argumento de que esta fere o princípio da hierarquia das leis;

3.defende que a opção pelo regime tributário do IRPJ, segundo permissão trazida pelo art. 1º da Lei nº 8.541/92 não afeta a isenção da COFINS, e traz jurisprudência que o ampara;

4.pugna pela 'prescrição decenal' [sic], fustigando a ilegalidade do art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, trazendo nova posição do STJ e posicionamento do Segundo Conselho de Contribuintes;

5.Declara o direito subjetivo à compensação dos seus créditos com os débitos que compensa, pleiteando sobre os créditos a aplicação da SELIC.

É o relatório.



Voto

Conselheiro BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso é intempestivo, não atende aos demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto dele não conheço.

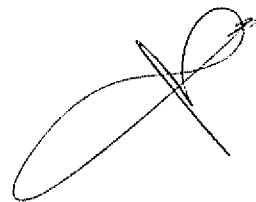
Neste caso concreto vem de ser desnecessária a análise sobre o direito de a sociedade civil solicitante pleitear a restituição pretendida, em razão de sua opção pelo regime de tributação facultado pelo art. 1º, da Lei nº 8.541/92, posto que os períodos referentes aos quais pede restituição dos valores supostamente pagos indevidamente, está regido pela Lei nº 9.430/96, que expressamente revogou a isenção concedida pela LC 70/91, tendo esta discussão recebido a atenção da quase totalidade do voto na decisão recorrida.

Em que pese trabalhar com as duas teses, conforme relatado, só uma importa discutir: a validade ou não da lei revogadora, enquanto ordinária, a cancelar um benefício concedido por lei complementar.

Corroboro aqui os argumentos do acórdão recorrido, declarando que em nada merece ser reparado pelo acerto do julgado, quanto à legalidade do cancelamento da isenção da COFINS das sociedades civis de prestação de serviços de profissões regulamentadas, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96. Com efeito, não cabe ao Conselho de Administração de Recursos Fiscais-CARF afastar aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade, nos termos do que rege o art. 49, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Este argumento contraponho consignando que em 15 de agosto de 2006, deu-se início ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 381.964/MG, perante a 2ª Turma do STF e o voto inaugural, do Ministro Gilmar Mendes, foi favorável aos interesses do Fisco, vale dizer, no sentido da inexistência do direito de isenção da referida contribuição. Nesse processo, o Ministro Eros Grau deliberou submeter a questão ao Plenário do STF, ou seja, ao crivo dos onze ministros, pela relevância do tema. Aceita a deliberação, o Recurso Extraordinário configurou um *leading case* para a definição da questão. Em meados de 2007 foi encaminhado ao Pleno, e **a maioria dos ministros defendeu que a lei ordinária não está subordinada à complementar, porque não há hierarquia de leis no ordenamento jurídico brasileiro, apenas competências relativas a cada espécie.** Como a COFINS é uma contribuição já prevista na Constituição, ela pode ser regulamentada por lei ordinária.

A decisão final ocorreu em 17 de setembro de 2008, teve repercussão geral para todos os tribunais regionais, não foi concedida a modulação dos seus efeitos para considerá-los prospectivos, e, assim, deitou por terra a pretensão das sociedades civis, e ficou vazada nos seguintes termos:

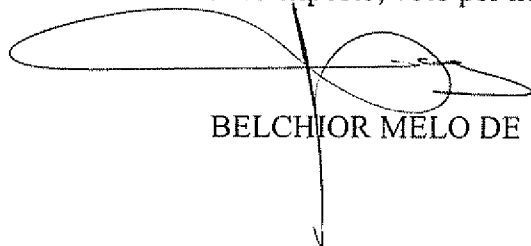


*Assunto DIREITO TRIBUTÁRIO LIMITAÇÕES AO PODER
DE TROBUTAR ISENÇÃO CONTRIBUIÇÕES.
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS COFINS*

"O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Eros Grau e Marco Aurélio. Não participou da votação o Senhor Ministro Menezes Direito por suceder ao Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, que proferira voto anteriormente. Em seguida, o Tribunal, tendo em vista o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.868/99, rejeitou pedido de modulação de efeitos, vencidos os Senhores Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Carlos Britto. Por fim, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), acolheu questão de ordem suscitada por Sua Excelência para permitir a aplicação do artigo 543-B do Código de Processo Civil, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Não participou da votação na questão de ordem o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, por ter-se ausentado momentaneamente. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 17.09.2008.

No RE 377.457, excertos de votos assentam a posição daquela Corte sobre situações específicas mais diretamente de interesse do presente julgamento: *"Lei Complementar nº 70/91 tem natureza de lei ordinária para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96."* (voto Min. Carmen Lúcia). *"A rigor, como se sabe – e a doutrina tem assentado isso de forma majoritária –, não há hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, mas apenas âmbitos materiais de atuação distintos. Uma lei complementar invadiu, como é o caso sob exame, o âmbito de competência material da lei ordinária, não há que se falar em quebra de hierarquia das leis, como se sustenta no RE sob exame."* (voto do Min. Ricardo Lewandowski).

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.



BELCHIOR MELO DE SOUSA.

